



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.252 - SP (2013/0119554-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MARCOLINO**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
- : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
ADVOGADA :

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA IRREGULAR DE DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela não configuração do dano moral alegado, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.252 - SP (2013/0119554-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MARCOLINO**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
- : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
ADVOGADA :

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 310-311) da lavra deste relator, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões recursais, além de reiterar questões trazidas no recurso especial, sustenta, em síntese, que não houve afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.252 - SP (2013/0119554-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO MARCOLINO**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
— :
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Confira-se:

"Trata-se de agravo de de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. Decisão monocrática. Não provimento da apelação. Reiteração de argumentos.

O agravo do art. 557, § 1º do CPC não visa à abertura de nova instância de julgamento, impondo-se ao recorrente que traga argumentos capazes de alterar a convicção esposada na decisão monocrática.

Agravo regimental não provido.' (fl. 218)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante veicula, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 14 do CDC. Afirmou, em suma, que '(...) restam evidentes os danos e morais sofridos pelo autor, face a cobrança irregular e, indevida de 'dívida quitada, com a efetiva negativação de seu nome por empresa preposta do banco-réu, danos que sequer precisam ser comprovados, bastando o simples ato em si para a obrigação da reparação civil' (fl. 255).

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca à responsabilização do agravado pelos eventuais danos sofridos pelo autor, o Tribunal de origem concluiu, soberanamente, que:

"(...) compulsando-se os autos, não se verifica nenhum comprovante da inserção do nome do autor em bancos cadastrais restritivos, mas apenas o comunicado do SERASA, que não comprova a efetiva negativação (sic, fl. 27/28).

Se não bastasse, em sede de contrarrazões o banco-réu demonstrou a inexistência de restrição cadastral do nome do autor (sic, fi. 142), o que esvazia a pretensão ora deduzida." (fl. 200, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alteração de tal entendimento, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por pertinente, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CARACTERIZADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização da agravada pelos danos sofridos pela agravante, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AgRg no AREsp 291.761/MG, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 22/11/2013, grifou-se)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0119554-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 332.252 / SP**

Números Origem: 200200002185 92372450620038260000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO MARCOLINO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO MARCOLINO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.